

PENAS PRIVATIVAS DA HUMANIDADE?

Wander Matos de Aguiar*

RESUMO: O presente artigo aborda, de forma sucinta, alguns aspectos relacionados à ineficácia das penas privativas de liberdade no ambiente carcerário brasileiro, buscando efetuar um contraponto entre esta realidade e os princípios fundamentais da humanidade e da proporcionalidade, demonstrando que, no plano fático, tais penas privam dos apenados muito mais do que sua liberdade, privam-no, no mais das vezes, também de sua humanidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Liberdade; Pena, Humanidade.

1. INTRODUÇÃO

Assistimos atualmente no Brasil, uma intolerância generalizada quanto aos apenados, aceitando até com certa normalidade uma série de absurdos à que os mesmos são submetidos.

Com certa habitualidade noticiários com informes acerca da morte de presos, ou tortura de “criminosos”, ou execuções de suspeitos nos tem sido apresentados sem que, no entanto, causem a indignação social esperada para o fato, mas, contrariamente, causam certo conformismo por parte da sociedade, afinal se estão presos, ou sendo julgados, é porque cometeram delitos, e como tal, devem sofrer as consequências.

Não discordamos que deva haver consequências, mas o fato é que tais já estão previstas em nosso ordenamento pátrio, inclusive em termos constitucionais, onde são estabelecidas não só as penas passíveis de aplicação, como também a forma como tais devam operar-se, ou seja, com respeito aos preceitos mínimos aplicáveis a todo e qualquer indivíduo.

* Professor Mestre da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, e-mail: wmaguiar.adv@hotmail.com.

Neste contexto é que, sendo a liberdade um bem jurídico indisponível, tal deve ser protegida de todas as formas possíveis e imagináveis, pois o cidadão permite ao Estado a criação de normas limitando-a, mas, estabelecem, para isso, limites e condições.

Por seu turno, uma vez ofendida a vida em sociedade, a sanção penal deve ser aplicada, dentro de limites morais, éticos e jurídicos, dos quais destacaremos a proporcionalidade e humanidade do apenado, que por sua vez, mesmo nessa situação, encontrarão na condenação a limitação exclusiva de sua liberdade e/ou direitos, jamais de sua condição humana.

Por fim, visualizaremos que, mesmo diante destas limitações, a realidade brasileira, que no plano abstrato impõem uma série de garantias relativas ao cumprimento das penas, no plano fático deixam muito a desejar, e privam do apenado muito mais do que seus direitos ou sua liberdade.

2. DAS PENAS

Notoriamente, no Brasil, são proibidas as penas de morte, exceto em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis¹, e cuja explicação pareça-nos óbvia, consagrou nossa legislação, tanto constitucional quanto infraconstitucional, os preceitos norteadores dos direitos fundamentais, frutos estes de árdua conquista histórica.

Conceito um pouco mais amplo seria o da sanção penal (gênero), do qual as penas são espécies, e que trazem consigo, ainda, as medidas de segurança, de tal forma que se fazem presente hoje em nosso ordenamento as penas privativas da liberdade, que se dividem em penas de reclusão e de detenção, e ainda, nos termos da Lei das Contravenções Penais, em prisão simples, e as restritivas de direitos, que são, segundo a Constituição Federal², a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa, e a suspensão ou interdição de direitos.

Quanto às duas primeiras, que a nosso ver são as mais importantes do gênero, principalmente pelo fato de serem mais invasivas, e para as quais não exista uma diferença relevante de significado, mas sim puramente formal, reside no fato de que, a reclusão, submeter-se-á, inicialmente, a qualquer um dos

¹ Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal do Brasil.

² Art. 5º, XLV, da Constituição Federal do Brasil.

regimes penitenciários, seja ele fechado, semiaberto, ou aberto, enquanto a detenção jamais iniciar-se-á no regime fechado.

A título meramente elucidativo esclareça-se que a prisão pode ainda ser utilizada não como pena, mas sim como medida cível, como no caso do devedor alimentante, ou processual, tais como a prisão temporária, preventiva e em flagrante.

Por sua vez, as penas alternativas, das quais são espécies as penas restritivas de direito e a multa, serão, as primeiras, substitutivas à pena de prisão e, a segunda, podendo ser aplicada não só substitutivamente, como também de forma isolada.

Não obstante, qualquer que seja a pena aplicada, tais apresentam, ao menos em tese, uma função a ser cumprida, como também se prendem a uma série de princípios norteadores, conforme trataremos a seguir.

2.1. FUNÇÃO DAS PENAS

Várias são as teorias que tentam explicar a função das penas, mas encontramos nas teorias Absoluta, Relativa e Mista, as principais e mais comumente encontradas, defendidas e utilizadas.

Se para a Teoria Absoluta (de retribuição ou retribucionista), a finalidade da pena estaria vinculada, via sofrimento, ao castigo e punição do condenado, ao passo que, para a Teoria Relativa a finalidade da pena não seria a punição em si, mas residiria, antes de mais nada, na prevenção, à qual poderia ser exercida de forma geral, através da intimidação dirigida à sociedade, ou especial, cujo objetivo seria a segregação do criminoso como meio de impedi-lo de delinquir buscando, não obstante, sua ressocialização e, por fim, para a Teoria Mista, a pena teria dupla finalidade, justamente a junção das duas anteriores, a punição e a prevenção.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete³ para a primeira teoria, “pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*)” sendo que o “[...] castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais”, ou seja, “a pena era tida como puramente retributiva, não havendo qualquer preocupação com a pessoa do delinqüente”. Já para a

segunda teoria, “[...] dava-se a pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção [...]. Sendo o crime a violação do direito, o Estado deve impedi-lo por meio da coação psíquica (intimidação) ou física (segregação). A pena é intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto. [...] O fim da pena é a prevenção geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, e de prevenção particular, ao impedir que o delinqüente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o.” Por fim, “[...] para as teorias mistas (eccléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.”

Tal postura com relação às penas não é recente, haja vista que já em 1764, Césare Beccaria⁴ assim se manifestava sobre o tema:

Da simples consideração das verdades, até aqui expostas, fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. É concebível que um corpo político que, bem longe de agir por paixões, é o tranquilo moderador das paixões particulares, possa albergar essa inútil crueldade, instrumento do furor e do fanatismo, ou dos fracos tiranos? Poderiam talvez os gritos de um infeliz trazer de volta, do tempo, que não retorna, as ações já consumadas? O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos, e demover os outros de agir desse modo.

É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.

Modernamente, conforme bem ressaltado por Guilherme de Souza Nucci⁵, a pena:

É sanção imposta pelo ESTADO, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade **é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes**. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) *geral negativo*, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) *geral positivo*, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) *especial negativo*, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) *especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado*, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (Sem destaques no original)

³ MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 230-231.

⁴ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 11.ed. São Paulo: Hemus, 1995. p. 56.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 371-372.

Ou seja, não mais vemos a pena, *prima facie* em seu plano abstrato, unicamente diante do binômio punir-prevenir, pois há muito extrapolamos estes limites, sendo que hoje não há que falar-se em pena que não tenha, **inserto** em seus caracteres, e ao menos em tese, o objetivo ressocializador do apenado.

Se não bastasse, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, temos em seu artigo 5º, mais especificamente item 6, que “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”⁶.

Acreditamos ainda, que esta função ressocializadora passa, primeiramente, pela observância de preceitos fundamentais básicos acerca do cumprimento das penas e que, como não poderia deixar de ser, encontram-se, muitos deles, expressos na Constituição Federal, que são, dentre tantos outros, os princípios da humanidade e da proporcionalidade.

2.2 ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL INCIDENTES SOBRE O CUMPRIMENTO DAS PENAS

Normalmente, quando enfrentamos qualquer conteúdo de cunho penal, o primeiro princípio que nos vêm à mente é o da legalidade, ou como querem alguns, da reserva legal, posicionamento este do qual discordamos, pois, a nosso ver, o princípio da legalidade é gênero, do qual se extraem dois outros princípios, o da reserva legal e o da anterioridade e, como bem explicita Alexandre de Moraes⁷:

O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla do que o princípio da reserva legal. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional. Por outro lado, encontramos o princípio da reserva legal. Este opera de maneira mais restrita e diversa. Ele não é genérico e abstrato, mas concreto. Ele incide tão-somente sobre os campos materiais especificados pela constituição. Se todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade, somente alguns estão submetidos ao da reserva da lei. Este é, portanto, de menor abrangência, mas de maior densidade ou conteúdo, visto exigir tratamento de matéria exclusivamente pelo Legislativo, sem participação normativa do Executivo.

⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 02/05/2011.

⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 67.

De qualquer forma, quase que naturalmente atribuímos, principalmente no âmbito do direito penal, uma extrema importância a este princípio, o que realmente deve ser feito, ainda mais se atrelado ao fato de que o direito penal é muito mais um direito de garantia das liberdades do que um direito de punição ou, em outras palavras, antes busca a proteção da liberdade para, somente em último caso, fruto do princípio da fragmentariedade⁸, ser utilizado como instrumento de sanção e, em consequência, de punição.

Entretanto, vários outros princípios, igualmente importantes, fundamentam o direito penal, e porque não dizer a aplicação e execução da lei penal, tais como os princípios da humanidade e da proporcionalidade, aplicáveis, ao menos em tese, a todo ser humano.

2.2.1 Princípio da humanidade

Iniciemos com uma ponderação de Michel Foucault⁹ ao dispor que “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’”, fato este, acompanhado por Césaire de Beccaria¹⁰ ao afirmar que “as penas não podem ainda assim ultrapassar aquela força última a que estão limitadas a organização e a sensibilidade humana”.

Ora, a humanidade é elemento essencial à existência da própria sociedade, razão pela qual não podemos nos esquecer, por mais cruel que tenha sido a prática delituosa, que o apenado ainda carrega consigo esta característica primordial.

É o que se extrai do artigo 5º, da Constituição Federal, mais especificamente de seus incisos XLVII e XLIX, tendo a presença evidente deste princípio ao limitar não só as penas passíveis de aplicação pelo ordenamento pátrio, incluídas aí as de caráter cruel, como também “garantindo” ao preso respeito à sua integridade física e moral.

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo:RT, 2007. p. 71. “Significa que nem todas as lesões a bens jurídicos devem ser tuteladas e punidas pelo direito penal que, por sua vez, constitui somente parcela do ordenamento jurídico. Fragmento é apenas a parte de um todo, razão pela qual o direito penal deve ser visto, no campo dos atos ilícitos, como *fragmentário*, ou seja, deve ocupar-se das condutas mais graves, verdadeiramente lesivas à vida em sociedade, passíveis de causar distúrbios de monta à segurança pública e à liberdade individual [...]”.

⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 63

¹⁰ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 11.ed. São Paulo: Hemus, 1995. p. 92.

E ainda, ao estabelecer em seu inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, evidencia o princípio da humanidade como um pressuposto básico de nosso sistema normativo, traduzindo-se numa conseqüência natural dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas.¹¹

Tal princípio, por sua vez, atua tanto de forma positiva, ao proteger, ao menos no plano abstrato, a dignidade da pessoa humana, inclusive do preso, quanto de forma negativa, ao proibir, como já salientado, a aplicação de determinadas penas, à exemplo da pena de morte.

Veja bem, os efeitos da condenação são bem claros em nossa legislação, e se subdividem em principais e secundários.

Principais são os efeitos decorrentes diretamente da condenação penal, mormente a imposição da sanção penal, seja ela pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, multa ou medida de segurança. Já as secundárias, referem-se a alguns efeitos decorrentes da aplicação da sanção em si, tais como a reincidência, impedimento, em princípio, da concessão de *sursis*, sendo causa de revogação do livramento condicional, dentre tantas outras.

Obviamente, a perda da condição humana, ou humanidade, não é, nem poderia ser, um efeito da condenação, quer dizer, o condenado ressaltados estes efeitos, principais e secundários, continua gozando de todos aqueles que a lei não lhe limite (como é caso do direito ao voto).

Na prática, por sua vez, nem sempre é o que acontece, assunto do qual trataremos oportunamente.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo:RT, 2007. p. 69.

2.2.3 Princípio da proporcionalidade

Segundo Luiz Flávio Gomes¹², “toda intervenção penal (na medida em que é uma restrição da liberdade) só se justifica se: (a) adequada ao fim a que se propõe, (b) necessária (a intervenção penal é a última das medidas possíveis; logo, deve ter a "menor ingerência possível"); [...] e (c) e desde que haja proporcionalidade e equilíbrio na medida (ou na pena)”.

Proporcional, por sua vez, “Diz-se da conjunção subordinativa que introduz oração exprimindo um fato que ocorre, aumenta ou diminui na mesma proporção daquilo que se declara na principal”¹³ ou, no âmbito penal, o delito praticado.

Ou seja, ponderação é a palavra chave desta equação, pois, se num primeiro momento compete ao Estado a aplicação da sanção penal, sendo este um dever seu, também é verdade que esta medida deve ser condizente com o grau de turbação ao bem jurídico protegido.

Para Juarez Freitas¹⁴, por princípio da proporcionalidade entende-se que o Estado não deve agir demasiadamente, tampouco insuficientemente na consecução dos seus objetivos.

Já no que se refere à aplicação da pena, não é suficiente que estas guardem tais proporções somente no âmbito abstrato, meramente especulativo, mas que tenham o potencial de, realmente, não permitir que apenas venha a sofrer uma sanção desvinculada do fato pelo qual se vê condenado, ou, lembrando algumas idéias trazidas no início, a pena não pode ser mais cruel do que o próprio crime.

Diante de tal fato, como aceitar inerte as mortes, as torturas, as lesões, os estupros, dentre tantos outros acontecimentos, ocorridas no interior dos presídios, prisões e delegacias?

A resposta é simples, pois não podemos, por expressa determinação constitucional, aceitar tais afrontas.

¹² **Direito Penal.** Parte Geral – Introdução. São Paulo: RT, 2003. p. 114-115.

¹³ BRASIL. Michaelis Português. **Novíssimo dicionário da língua portuguesa.** Versão digital. v. 1.0. Fevereiro de 1998.

¹⁴ FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** São Paulo: Alheiros, 1997, p. 56.

2.2.3 A realidade brasileira no que se refere à aplicação das penas privativas da liberdade

Atualmente, esta antiga alternativa punitiva (das penas mais cruéis – morte, castigos físicos, etc.) tem passado por mais uma crise ou, segundo alguns, continuado na crise existente desde sua concepção, traduzindo-se em verdadeira falência do sistema carcerário e punitivo, os quais, muito embora tenham, pelo menos teoricamente, como função não só a repressão do delinqüente, mas também sua ressocialização, vem transformado os presídios brasileiros em verdadeiros depósitos de pessoas indesejáveis.

Durante um mês e meio, o JG acompanhou as investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário. Foram visitados porões, corredores, pátios e celas de uma estrutura falida, insegura e malcheirosa. Na prática, é um depósito de gente.

Segundo o Ministério da Justiça, o Brasil tem 422 mil presos e são necessárias mais 185 mil vagas. Cada detento custa R\$ 1,6 mil por mês aos cofres públicos. É bem mais do que ganha, por exemplo, um agente prisional em Goiás, que precisou comprar as algemas porque o estado não fornece. “Meu salário é R\$ 640,00 líquido”, diz o vigilante penitenciário Humberto Stefan.

No Instituto Penal Paulo Sarasate, na região metropolitana de Fortaleza, a polícia descobriu um túnel de 45 metros. Faltou pouco para os presos alcançarem o lado de fora.

[...]

Entre os presos está o cantor de rap Osmildo Andrade Santos, que cumpre pena por assassinato. “Estude. Não queira vir para cá não, pois aqui é o inferno”, alerta.

O inferno a que o cantor se refere tem um apelido: selva de pedra, uma ala onde ficam os presos mais perigosos do estado. A polícia foi informada que ali haveria uma arma de fogo. Minutos depois dois presos foram assassinados lá dentro, com pedaços de ferro. Um deles estava com um cadeado na boca. Um recado macabro para quem, na lei do crime, falou demais.¹⁵

Ou seja, a pena de prisão não consegue atingir seu desiderato e, muitas vezes, sequer funciona como a alternativa pretendida pela lógica penal, haja vista que inúmeros são os casos de mortes e punições físicas ocorridas no interior das prisões.

Mais de mil presos morreram em cadeias e presídios do país, segundo Ministério da Justiça.

[...]

Três mortes por dia

Segundo o Ministério da Justiça, 1.048 presos morreram dentro de cadeias e presídios brasileiros em 2007. Para a CPI do sistema carcerário, o número é maior: 1.250 mortos no ano passado.

A média é de três mortes por dia. Significa que viver na prisão, sob a custódia do estado, é duas vezes mais perigoso do que morar na cidade mais violenta do país, Coronel Sapucaia, em Mato Grosso do Sul.

¹⁵ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL537366-5598,00-SISTEMA+PENITENCIARIO+VIVE+UM+APAGAO+CARCERARIO.html>. Acesso em 09/mar/2012.

O presídio Urso Branco, em Porto Velho, é um exemplo dessa violência. O local ficou famoso no mundo todo por causa das cenas de horror nas rebeliões de 2002 e 2004.

Nos últimos cinco anos, mais de 100 presos foram assassinados aqui dentro, a maioria vítima de colegas de cela que usaram o chucho, uma faca artesanal, para cometer crimes. Mas em dezembro do ano passado, um agente penitenciário foi surpreendido ao fazer uma revista. Ele levou um tiro no peito e morreu. Os presos estavam com dois revólveres dentro da cela.

A reação da polícia deixou marcas. Dois presos foram mortos. O responsável por entregar as armas aos detentos foi um agente penitenciário, que foi preso. Um ato que provocou mortes e um sentimento de revolta.

Estar na cadeia é correr riscos - seja preso, funcionário, policial ou visitante. A dentista só concorda em tratar do paciente se ele estiver algemado.

Para o detento, ficar numa ala dominada por uma facção rival é ser vizinho da morte. “Eles vão cortar nossa cabeça. A gente corre perigo aqui e nossos familiares não estão sabendo disso”, grita um preso.¹⁶ (Sem destaques no original)

E mais, se não aceitamos a pena de morte e a tortura (penas corporais) como uma sanção cabível no ordenamento brasileiro, como esta “pena” pode ser aplicada mesmo antes de qualquer condenação, quanto mais ainda na fase de inquérito policial, ou pior, antes até deste?

Bauru

Policiais torturam e matam adolescente no interior de São Paulo

Sem julgamento, defesa e sequer uma acusação formal, adolescente de 15 anos é pego em casa por policiais e torturado até a morte.

19 de dezembro de 2007

Um adolescente de 15 anos foi torturado e morto pela polícia em Bauru, interior de São Paulo, na madrugada deste sábado. O diretor do IML (Instituto Médico Legal) da cidade, Ivan Edson Rodrigues Segura informou que a vítima morreu com choques elétricos. Carlos Rodrigues Junior foi abordado por seis Policiais Militares em sua casa, acusado de roubar uma moto.

No laudo do IML de Bauru consta que o corpo de Rodrigues Júnior tem queimaduras por choques elétricos que causaram cerca de 30 ferimentos, além de escoriações na face e no tórax. A causa da morte foi definida como “eletroplessão”.

[...]

No entanto, o caso não é uma exceção “O ouvidor das polícias do Estado de São Paulo, Antonio Funari Filho, afirmou ontem que já houve um caso de abuso policial investigado neste ano no mesmo bairro em que o adolescente foi morto.” (Folha de São Paulo)

[...]

Estes casos acontecem de maneira rotineira em todo o país como o denunciado recentemente, da adolescente de 15 anos no Pará, inocente, que ficou presa, ou seja, sob o poder do estado, com vinte homens que a violentaram sistematicamente. Ou ainda o massacre com a execução sumária de

¹⁶ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL537366-5598,00 - SISTEMA + PENITENCIARIO + VIVE + UM + APAGAO + CARCERARIO.html>. Acesso em 19/set/08. “Se o retrato do que acontece atrás das grades de uma prisão é o espelho de uma sociedade, o Brasil pode entender a barbárie da qual se queixa nas ruas. Dentro das cadeias esse retrato é ainda pior, conforme apura a série especial de reportagens “apagão carcerário”, do Jornal da Globo, que constatou um sistema que parece funcionar apenas para perpetuar o horror, e que torna quase impossível pensar na recuperação de quem entrou nele. [...]”

centenas de presos no presídio do Carandiru em São Paulo em 1992, não ocorrendo qualquer punição aos responsáveis.

A repressão é dirigida contra a população pobre, exclusivamente, aos indefesos.

[...]

O ocorrido não tem nada a ver com justiça, é apenas a pura covardia.¹⁷

Citemos mais um:

São Paulo – Foram presos temporariamente nesta quinta-feira (24) seis policiais suspeitos de participar de uma chacina que deixou sete mortos no último dia 4 no Capão Redondo, zona sul paulistana. Na ocasião, segundo testemunhas, homens encapuzados, que chegaram em quatro veículos, dispararam contra um grupo de pessoas que estava em um bar. Dois baleados sobreviveram ao ataque. No local, foram encontrados 49 cartuchos de bala de pistola e espingarda.

Segundo o secretário de Segurança Pública de Estado de São Paulo, Fernando Grella, os policiais negaram envolvimento no crime. Grella disse, no entanto, que a investigação conjunta da corregedoria da Polícia Militar (PM) e da Polícia Civil conseguiu "provas e elementos fortes e robustos que apontam para a participação das seis pessoas hoje presas". Apesar das prisões, Grella enfatizou que a apuração dos fatos continua. "Ainda há muitas diligências a serem feitas em busca dos esclarecimentos e dos demais participantes".

O exame de balística feito pela polícia indicou que pelo menos duas vítimas do crime receberam disparos da pistola do policial Gilberto Eric Rodrigues. Outra vítima, o DJ Lah, recebeu um golpe de uma espingarda retirada irregularmente do 37º Batalhão da PM, que tinha vestígios de sangue na coronha. "O armeiro responsável que deveria estar presente nesse dia pediu dispensa, o que deu ensejo para que o policial Anderson Francisco Siqueira atuasse como armeiro. O que provavelmente facilitou o acesso dos autores desse crime à arma utilizada", disse Grella.

Na casa do policial Fábio Ruiz Ferreira, foram encontradas toucas e placas falsas de carro. Fábio registrou no dia seguinte ao crime o roubo de sua pistola .40, um dos calibres usados nas mortes.

Uma filmagem feita próxima ao local do crime indicou que a viatura em que estavam Carlos Roberto Alvarez, Adriano Marcelo do Amaral e Patrícia Silva Santos deu cobertura aos assassinos. De acordo com testemunhas, os policiais da primeira viatura que chegou ao local, em que estavam os policiais presos, recolheu parte dos cartuchos que estavam no chão. Ficou constatado que os três suspeitos retiraram por 54 minutos o aparelho que indica o trajeto feito pela viatura. [...]¹⁸

Por fim, se adentrássemos aos problemas relacionados às questões de higiene e saúde dentro destes estabelecimentos penais, a situação se agravaria ainda mais:

Os presídios brasileiros são enormes bolsões de doenças infectocontagiosas e o avanço da tuberculose preocupa a Coordenadoria Técnica da Saúde no Sistema Penitenciário do Ministério da Saúde (MS). E mais: as doenças não ficam restritas aos muros dos estabelecimentos penais, sendo levadas à sociedade pelos servidores penitenciários e a partir das visitas íntimas. A afirmação é da coordenadora técnica da Saúde no Sistema Penitenciário do Ministério da Saúde, Maria Cristina Fernandes.

¹⁷ BRASIL. Causa Operária Online. Policiais torturam e matam adolescente no interior de São Paulo. Disponível em http://www.pco.org.br/conoticias/ler_materia.php?mat=2353. Acesso em 09/maio/2011.

¹⁸ BRASIL. Participação em Foco. Seis policiais são presos por chacina em São Paulo. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/violencia/544-seis-policiais-sao-presos-por-chacina-em-sao-paulo>. Acesso em 07/maio/2013.

Segundo Cristina Fernandes, as principais doenças verificadas nos presídios do país são a tuberculose, as doenças sexualmente transmissíveis (DST), hepatites e dermatoses. "A sociedade tem uma idéia de que a doença está reclusa. As pessoas estão confinadas, a doença não", diz¹⁹.

Infelizmente, não encontramos nenhum argumento que justifique tais condutas e ocorrências e, mesmo que se tratassem de casos isolados, o que não é verdade, vez que bastam breves pesquisas em artigos de jornais e revistas especializados para encontrarmos dezenas de ocorrências semelhantes e nos mais variados Estados, isso se limitarmos nossas buscas à realidade brasileira, o que, ao nosso ver, acaba por demonstrar uma conduta reiterada e comum aplicável à realidade carcerária e prisional de nossa nação.

3. CONCLUSÃO

Como visto, ainda hoje encontramos na prisão nada mais do que um depósito de pessoas, antes e quase sempre, uma unidade de repressão, fato este corroborado pelas discussões relacionadas às políticas criminais, normalmente apresentadas em épocas de eleições, às quais residem, no mais das vezes, única e exclusivamente, em reaparelhamento da polícia, aumento de seu efetivo, endurecimento das penas, etc., e muito raramente tais discussões se orientam no sentido de recuperação e ressocialização do infrator, redução da reincidência, dentre tantos outros pontos de igual relevância. Não que aqueles fatores não sejam importantes, todavia, não podem ser os únicos pontos de discussão em matéria de política criminal.

Como bem salienta Luiz Flávio Gomes²⁰:

O novo modelo de prisão é chamado de prisão-jaula ou prisão-depósito (ou, ainda, de prisão-latrina), já que o sistema penitenciário brasileiro conta com mais de 500 mil presos, gerando uma prisão sem trabalho (somente 16% trabalham), sem educação (menos de 10% estudam), sem tratamento, sem flexibilização no encarceramento, sem segurança, sem individualidade, sem privacidade, sem respeito aos direitos mínimos dos detentos, ao contrário, aplicam práticas de tortura, como o caso narrado acima.

Assim, tudo o que se relacionava com a correção/disciplina simplesmente desapareceu. (Sem destaques no original)

¹⁹ MATTEDI, José Carlos. **Presídios no país são grandes focos de doenças.** Disponível em <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/34879>. Acesso em 19/ago/2011.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Carcere brasileiro: Torturar é melhor que reintegrar?** Disponível em <http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-lfg/carcere-brasileiro-torturar-e-melhor-que-reintegrar>. Acesso em 03/ago/2011.

Parece-nos haver, *prima facie*, uma incompatibilidade intransponível entre o ambiente carcerário, como hoje o conhecemos, e a função de reintegração social atribuída, ao menos no plano abstrato, à pena privativa de liberdade, pois, nos mais das vezes, ainda aceitamos, até com certa facilidade o velho ditado que previa “preso bom é preso morto”.

O caminho a ser seguido, parece-nos, encontra-se voltado à existência de políticas públicas que visem ao menos, e de forma efetiva, o cumprimento dos preceitos humanitários mínimos voltados ao cumprimento das penas, e que hoje, encontram-se presentes tão somente em discursos e teses, mas que na prática, ainda se resumem a casos isolados e ocasionais.

O fato é que, enquanto esta questão da ressocialização não for dignamente enfrentada, continuaremos escandalizados com altíssimos índices de reincidência carcerária, principalmente se atrelado ao fato de que o apenado encontra na prisão todo um ambiente propício ao seu desenvolvimento como criminoso, tanto é que tornou-se corrente em nosso país o reconhecimento de que as cadeias brasileiras são verdadeiras “escolas” de crimes, de onde o realizador de um mero furto, pode sair traficante, sequestrador, ou ainda pior.

Esta incompatibilidade entre o ambiente carcerário e a recuperação do apenado, encontra-se inserto em um ambiente em que direitos mínimos não são garantidos aos que cumprem pena, vez que, como visto, seus princípios mínimos e fundamentais são simplesmente ignorados, não havendo, no mais das vezes, ao menos no plano fático, equivalência, ou proporcionalidade, entre as penas aplicadas e os delitos cometidos, e que encontram-se evidentes em nossa sociedade, onde assistimos corriqueiramente à mortes no ambiente carcerário, à tortura nas delegacias, à execuções covardes nas ruas.

Se não podemos, enquanto Estado, propiciar o mínimo exemplo, como poderemos exigir esta conduta dos apenados?

Enquanto sociedade, aceitamos como muita facilidade notícias acerca de mortes e outras atrocidades cometidas no interior dos presídios, cadeias e delegacias, afinal, aceitamos que aqueles que ali estão são merecedores de tratamentos cruéis, pois são todos assassinos, estupradores e latrocidias, sem que, de fato, isto seja inteiramente verdade, pois, em nossa atual situação, não temos condições mínimas de categorizar nossos apenados, depositando-os todos num único lugar, seja por pequenos furtos e roubos, seja por crimes violentos e hediondos.

De fato, só nos preocupamos com a situação do apenado quando sentimos, na carne, os efeitos de tal sistema, seja pela prisão de um parente ou amigo próximo, seja pelo próprio infortúnio, quando então, nos deparamos com a ausência de direitos mínimos devidos a todo ser humano, sendo que, somente neste momento, nos damos conta da gravidade da situação.

Enfim, encontramos-nos em uma situação que beira o caos, onde nossas penas, não só são incapazes de observar preceitos constitucionais mínimos, como também descumprem integralmente sua finalidade, pois, como visto, ao adotarmos, por exemplo, em nosso sistema as penas privativas de liberdade, privamos os apenados, com indesejada frequência, muito mais do que meramente sua liberdade, os privamos também de sua humanidade e dignidade, elemento essencial na busca pela recuperação, ou ressocialização, de quem quer que seja.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 11.ed. São Paulo: Hemus, 1995.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 02/05/2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Alheiros, 1997, p. 56.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. Parte Geral – Introdução. São Paulo: RT, 2003.

GOMES. Luiz Flávio. **Carcere brasileiro: Torturar é melhor que reintegrar?** Disponível em <http://www.ipclfg.com.br/artigos-do-prof-Ifg/carcere-brasileiro-torturar-e-melhor-que-reintegrar>. Acesso em 03/ago/2011.

BRASIL. Michaelis Português. **Novíssimo dicionário da língua portuguesa**. Digital. v. 1.0. Fevereiro de 1998.

MATTEDI, José Carlos. **Presídios no país são grandes focos de doenças**. <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/34879>. Acesso em 19/08/2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.